



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

PARECER N.º /2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

OBJETO: Representação n.º 1/2025

REPRESENTANTE: ACÁCIO AFONSO DOS REIS NETO

REPRESENTADO: LUCAS UNAÍ DENÚNCIA (Republicanos)

RELATOR: SERGINHO DA RÁDIO (PL)

I RELATÓRIO

1. Trata-se de representação (ID 3C6.213) feita por ACÁCIO AFONSO DOS REIS NETO em desfavor do Vereador LUCAS UNAÍ DENÚNCIA (Republicanos), por suposta prática de ato de improbidade administrativa e quebra de decoro parlamentar. O representante alega o seguinte:

No dia **1º de abril de 2025, às 16h:34min**, conforme se extrai do **Boletim de Ocorrência n.º 2025-015023865-001**, o Vereador Lucas Barbosa compareceu à Delegacia de Polícia Civil deste Município, sendo representado juridicamente pela Sra. Luana Raquel Ramos dos Santos, inscrita na OAB/MG sob o n.º 178.941. Tal circunstância, a princípio, não ensejaria qualquer reprovação se não fosse o fato de que a mencionada advogada exerce, simultaneamente, a função de assessora parlamentar no gabinete do próprio vereador.

Ressalte-se ainda que a conduta irregular do vereador denunciado não se limitou ao episódio relatado no Boletim de Ocorrência de 1º de abril de 2025. Conforme se extrai da petição inicial e documentos constantes no processo judicial n.º **5003059-22.2025.8.13.0704**, o vereador Lucas Barbosa foi novamente representado juridicamente pela mesma servidora comissionada, Sra. Luana Raquel Ramos dos Santos, em demanda privada de sua autoria, ajuizada junto ao Juizado Especial Cível de Unai/MG, conforme se verifica na petição assinada e protocolada em nome da referida advogada.

Tal fato comprova que a utilização indevida da força de trabalho da servidora do gabinete não é pontual, mas sim uma prática reiterada do parlamentar, que continua a se valer de recursos humanos custeados com dinheiro público – e cuja dedicação funcional é exclusiva – para atendimento de seus interesses pessoais, em flagrante desvio de finalidade e afronta a moralidade administrativa.

A atuação da servidora em favor de seu superior hierárquico, durante o horário de expediente, com o uso de tempo e serviço custeados pelo erário municipal, configura manifesta distorção da finalidade pública do cargo que ocupa. Trata-se de uso indevido de recurso humano da administração para satisfação de

Página 1 de 6

ENDEREÇO: AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO, N.º 117, CENTRO, CEP N.º 38.610-066 | FONE: (38) 3493-3260

HOME PAGE: <http://www.unai.mg.leg.br> | E-MAIL: camara@unai.mg.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

interesse pessoal do agente público, em patente transgressão à legalidade, a impessoalidade e a moralidade administrativas.

2. Ciente das alegações, o Vereador-Corregedor desta Câmara Municipal, OLÍMPIO ANTUNES (PP), instaurou o presente processo, com fundamento no caput do artigo 7º da Resolução Legislativa n.º 244/1995, o Código de Ética e Decoro Parlamentar (ID 3C8.47E).
3. Já no âmbito desta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos (CCLJRDH), a Representação n.º 01/2025 foi recebida e anunciada aos respectivos membros, por ocasião da 16ª Reunião Ordinária (ID 3F8.64E).
4. Ato contínuo, o denunciado apresentou sua defesa prévia (ID 3F8.727).
5. Em seguida, designou-se este relator da matéria, na CCLJRDH, em sede de juízo de admissibilidade (ID 3FA.8B2).
6. O denunciante ainda apresentou petição informando que a assessora, Sra. LUANA RAQUEL RAMOS DOS SANTOS, acompanhou o denunciado em audiência de conciliação, como sua advogada, em horário de expediente da Câmara Municipal (ID 403.FE9).
7. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II FUNDAMENTAÇÃO

8. Salienta-se que a fundamentação do parecer será dividida em tópicos, a fim de proporcionar compreensão sequencial de seus pontos.

II.1 COMPETÊNCIA COMISSIONAL

9. De início, quanto à competência deste colegiado para realizar o juízo de admissibilidade da representação, aponta-se dispositivo do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, conforme descrito abaixo:

Art. 7º O Corregedor, de ofício ou mediante representação, instituirá processo disciplinar no prazo máximo de 03 (três) dias, contados do conhecimento dos fatos ou do recebimento da denúncia, e o encaminhará à Mesa da Câmara.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para oferecer representação perante o Corregedor.

Página 2 de 6

ENDEREÇO: AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO, N.º 117, CENTRO, CEP N.º 38.610-066 | FONE: (38) 3493-3260
HOME PAGE: [http:// www.unai.mg.leg.br](http://www.unai.mg.leg.br) | E-MAIL: camara@unai.mg.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

§ 2º A representação oferecida pelo cidadão comum, ou por qualquer entidade juridicamente constituída ou por partidos políticos, **será apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que decidirá por sua admissibilidade.**

§ 3º Decidindo a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela inadmissibilidade da representação, será esta imediatamente arquivada (grifamos).

10. Desse modo, atesta-se o poder-dever desta Comissão em realizar o juízo de admissibilidade de representação em desfavor de parlamentar desta Casa, conforme dispõe seu Código de Ética e Decoro Parlamentar.

II.II JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

11. De início, cumpre destacar que, nesse momento, de recebimento, **não adentraremos no mérito da representação, tampouco faremos juízo valorativo acerca dos fatos narrados na referida peça.**

12. Com efeito, valendo-se de concepções gerais do direito, da doutrina e do Código de Ética da Câmara dos Deputados¹, como fonte subsidiária para esta Casa de Leis Municipais, entende-se por juízo de admissibilidade, nessa esfera, a análise de viabilidade da representação, com a necessária presença dos requisitos da aptidão e da justa causa.

13. Sobre **aptidão**, deve-se verificar a legitimidade ativa e passiva e se a narrativa traduz sequência e pedido lógico passível de imputação.

¹ Resolução n.º 25, de 2021. Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados Federais. Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6 (seis) meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo. [...] § 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento: [...] II - **se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa** pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Deputado acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 8 (oito); III - o pronunciamento do Conselho **pela inépcia ou falta de justa causa da representação**, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, nos termos do § 3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por 1/10 (um décimo) de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (grifamos)





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

14. Já sobre a **justa causa**, deve-se avaliar: i) a existência de indícios suficientes de autoria; ii) a probabilidade da conduta descrita na representação; iii) e se há descrição de fato típico, que se enquadre em quebra de decoro parlamentar ou seja com ele incompatível.

15. Dito isso, verifica-se que o representante, cidadão devidamente qualificado, possui legitimidade ativa (artigo 7º, § 1º); enquanto o representado possui legitimidade passiva, por ser parlamentar desta Casa (artigo 1º). A denúncia traz enredo claro e objetivo, narrando acontecimentos conexos que apontariam supostas afrontas ao decoro parlamentar. **Logo, a denúncia é apta.**

16. Por outro lado, entendo que os fatos narrados e os documentos juntados à representação não alcançam a autoria, a probabilidade e a tipicidade suficientes à quebra de decoro parlamentar e/ou incompatibilidade com a ética e o decoro. Explico.

17. O simples patrocínio em procedimento pré-processual (inquérito) ou em demanda judicial particular (ação indenizatória e afins), da advogada e assessora parlamentar do denunciado, por si sós, não configuram desrespeito à coisa pública ou afronta ao princípio da moralidade administrativa.

18. Inclusive, a Portaria do Legislativo n.º 2.989/2014 estabelece a obrigatoriedade do controle de frequência, por registro no relógio de ponto, apenas aos servidores efetivos desta Casa, nos termos transcritos a seguir:

Art. 5º. Os **servidores efetivos** deverão registrar sua frequência digitando o número de sua matrícula no relógio de ponto ou passando o código de barra do cartão de identificação na leitora ou por meio da impressão digital em campo específico do relógio de ponto.

§ 1º O relógio de ponto de registro de frequência encontra-se instalado na entrada principal do Anexo Sebastião Alves Pinheiro – Tão – edifício sede do Poder Legislativo de Unai.

§ 2º O **servidor efetivo fica obrigado** a efetuar 2 (dois) registros diários no relógio de ponto, sendo um na entrada e o outro na saída, salvo no caso de serviço extraordinário em que fica permitido efetuar mais de dois registros. (grifamos)

19. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) possui manifestação sobre o regime de dedicação integral dos servidores comissionados. Permite-se, conforme o





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

caso, a flexibilização da jornada de trabalho, inclusive quanto à presença física do servidor comissionado na repartição, durante o expediente.²

20. Para o devido funcionamento do gabinete, entende-se razoável que um, dos dois assessores parlamentares disponíveis, eventualmente se desloque para compromissos e agendas legislativas externas, enquanto outro permanece na repartição, mediante autorização daquele que lhes chefia, isto é, do vereador eleito.

21. Conforme defendido pelo denunciado, a advogada, Sra. LUANA RAQUEL RAMOS DOS SANTOS, há tempos presta-lhe serviços de consultoria e assessoria jurídica particular, não obstante hoje trabalhar em seu gabinete parlamentar.

22. Alinhado a isso, não há óbice legal para que os servidores deste Poder Legislativo exerçam a advocacia, desde que não seja contra a Fazenda Pública Municipal, nos moldes do inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 8.906/1994³, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

23. Portanto, pelos fatos narrados e documentos trazidos, tem-se que não há enquadramento nos tipos previstos entre os artigos 2º, 3º e 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa. Não se extrai da peça denunciadora qualquer das condutas, omissões ou infringências constantes dos dispositivos mencionados.

² [...] em razão da natureza do cargo em comissão, que exige regime de dedicação integral ao serviço, **a autoridade competente poderá, caso a caso - desde que expressamente conferida a competência para tal mister, por lei do ente público a qual está vinculada - flexibilizar o horário dos servidores ocupantes de cargo em comissão, para que, no interesse da Administração, possam desempenhar integralmente seu mister.** É que dedicação integral exigida pelo ocupante de cargo em comissão, **nem sempre está a impor a presença física do servidor dentro da repartição**, durante a jornada de oito horas; **ao contrário, essa imposição poderia, em determinadas circunstâncias impedir o servidor de se dedicar integralmente ao seu mister.** Pelo princípio da motivação do ato administrativo, consentâneo com o da moralidade e da transparência, a flexibilização de horário deve ocorrer em razão de circunstâncias devidamente comprovadas e motivadas, como por exemplo, aquelas que decorram das peculiaridades de suas atribuições, **como no caso da necessidade de deslocamentos constantes, de comparecimentos a outros órgãos ou do exercício de funções de representação.** (TCE-MG. CONSULTA n.º 858883. Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA. Data de Julgamento: 3/4/2013. Data de Publicação: 19/4/2013)

³ Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

III CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, a Representação n.º 1/2025 carece de justa causa, razão pela qual voto pela sua inadmissibilidade e consequente arquivamento, nos moldes do artigo 7º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Câmara Municipal.

25. Sejam notificados representante e representado, do parecer exarado por esta Comissão.

Unaí, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO

RELATOR

PL

Página 6 de 6

ENDEREÇO: AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO, N.º 117, CENTRO, CEP N.º 38.610-066 | FONE: (38) 3493-3260

HOME PAGE: [http:// www.unai.mg.leg.br](http://www.unai.mg.leg.br) | E-MAIL: camara@unai.mg.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES GARCIA - VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO**, CPF: 107.98*.**6-*4 em 06/06/2025 14:57:07, Cód. Autenticidade da Assinatura: 14U0.1957.1079.3647.4777, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **407.35E** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 262/2025**.

Elaborado por **CARLOS ANTUNES GUIOTTI DOS SANTOS**, CPF: 003.47*.**1-*5, em 06/06/2025 - 11:17:49

Código de Autenticidade deste Documento: 1113.1917.249K.774U.3536

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

